



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ___/AGOSTO/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL Nº 0008030-64.2010.8.14.0006.
COMARCA: ANANINDEUA
APELANTE: JORGE ADALBERTO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: ARQUISE JOSÉ FIGUEIRA DE MELO – OAB Nº 13.092
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO BASEADO NA CERTIDÃO DE BATISMO. ACATADAS. SENTENÇA ENTENDEU QUE NÃO HÁ NENHUM ERRO A SER CORRIGIDO. BATISTÉRIO APRESENTA DATA DE NASCIMENTO DIFERENTE DO REGISTRO. INDÍCIO DE ERRO. COMPROVANTE DE BASTISMO TEM VALOR PROBANTE. IMPUGNAÇÃO DO MP. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 109 DA LEI Nº 6.015/74. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA CONFIGUROU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISDICIONADO TEM DIREITO AO REGULAR TRAMITE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO COM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES TJS E STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento regular do feito, com a instauração da devida instrução probatória.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Des. Luzia Nadja G. Nascimento.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por JORGE ADALBERTO DOS SANTOS, nos autos da AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, registrada sob o Nº 0008030-64.2010.814.0006, diante do inconformismo com a sentença de fls. 010, proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA – PA, que julgou improcedente o pedido, considerando que não há erro a ser sanado.

Às fls. 017-021 constam as razões do apelante alegando a necessidade de dilação probatória e a impossibilidade de julgamento antecipado, sob pena de cerceamento de defesa, além da possibilidade de retificação da data de nascimento com base na data da certidão de batismo. Recurso de apelação recebido às fls. 022, com determinação de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Pronunciamento do MP às fls. 027-040, suscitando a necessidade da instrução probatória e o não cabimento do julgamento antecipado da lide, pronunciando-se pela decretação da nulidade da decisão objurgada.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO BASEADO NA CERTIDÃO DE BATISMO. ACATADAS. SENTENÇA ENTENDEU QUE NÃO HÁ NENHUM ERRO A SER CORRIGIDO. BATISTÉRIO APRESENTA DATA DE NASCIMENTO DIFERENTE DO REGISTRO. INDÍCIO DE ERRO. COMPROVANTE DE BATISMO TEM VALOR PROBANTE. IMPUGNAÇÃO DO MP. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 109 DA LEI Nº 6.015/74. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA CONFIGUROU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISDICIONADO TEM DIREITO AO REGULAR TRAMITE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO COM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES TJ'S E STJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação e passo a apreciá-la.

Pretende o autor a retificação da data de nascimento em seu registro, juntando, como prova do erro na grafia, a certidão de batismo de fls. 07, a qual atesta que o autor nasceu em 24/06/1945, enquanto que a certidão de nascimento de fls. 06 registra como época do nascimento a data de 23/04/1948. Tal pedido foi impugnado pelo representante do Ministério Público, que se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 09), por entender que não existe nada a retificar no assento, considerando 23/04/1948 como o dia do nascimento do requerente, data que consta no registro civil e demais documentos apresentados, exceto o comprovante de batismo. Na sequência, os autos foram sentenciados pelo magistrado, que, acatando o parecer ministerial, extinguiu o processo com resolução do mérito.

O cerne da questão controvertida consiste em se averiguar o valor probante da certidão de batismo conjugado à necessidade de produção de outras provas.

Depreende-se do dispositivo que a sentença entendeu que não foi comprovado nos autos nenhum erro na data de nascimento do autor, razão pela qual não havia nada a ser corrigido. Isso nos faz crer que o magistrado desconsiderou o teor da certidão de batismo, que, como já mencionado, diverge da certidão de nascimento, no que diz respeito ao período do nascimento.

Inobstante o livre convencimento do juiz, sem querer, dessa forma, impor a sobreposição de um princípio sobre outro, o devido processo legal é um direito do jurisdicionado, o qual assegura a todos o direito a um procedimento com todas as etapas previstas em lei, além das demais garantias constitucionais.

Pois bem, ressalto, novamente, que a certidão do batismo informa uma data de nascimento diferente da indicada no registro de nascença, mostrando, assim, haver algum indicativo de procedência das alegações do requerente, por mais ínfimo que se considere.

Também, é bem verdade que, ao analisar o conteúdo do batistério, encontramos algumas irregularidades da sua elaboração, pois falta sobrenome do batizando, há erro na grafia do nome da genitora, além de não constar, nem mesmo, a data de sua emissão.

Apesar disso, vasta jurisprudência entende que a certidão de batismo, lavrada em data anterior ao dia do nascimento, é prova suficiente para comprovação do alegado erro, mostrando-se, dessa forma, totalmente apta a justificar a pretensão retificadora, que pode, por conseguinte, influir no convencimento do juiz:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ANO DE NASCIMENTO. ERRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE BATISMO. A certidão de batismo do apelante é prova suficiente de que o ano de nascimento que consta no registro civil dele está errado. Caso em que a ausência de prova oral a corroborar o que consta na certidão de batismo deve ser entendida como decorrente da impossibilidade de encontrar testemunha confiável para depor sobre fato ocorrido há mais de 60 anos atrás, e não como resultante de inércia probatória da parte.



Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70058582131, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/05/2014)
(TJ-RS - AC: 70058582131 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 08/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ANO DE NASCIMENTO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CERTIDÃO DE BATISMO. PRETENSÃO RETIFICATÓRIA. ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. I - Se o registro público só se justifica se for confiável e isso só se torna possível na medida em que o princípio da verdade real seja por todos intransigentemente respeitado e defendido, inadmissível "que o erro persista no registro público, defraudando a verdade" (Des. Acácio Rebouças, RT 501/108), razão pela qual justificável, à luz do art. 5º do DL n.º 4.657/1942, ter-se por irrelevante eventual comportamento contraditório do cidadão que busca retificar dado inserto em seu assentamento civil por conta de sua própria declaração, afastando-se, assim, a aplicação do "ne venire contra factum proprium" ao desate da pretensão retificatória por ele agora deduzida. II - O batistério é prova suficiente à formação de convencimento judicial favorável à pretensão retificatória, notadamente quando corroborado por outras provas.

(TJ-MG - AC: 10487110052486001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/07/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. ERRO NA LAVRATURA. CABÍVEL A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL, UMA VEZ COMPROVADO PELA CERTIDÃO DE BATISMO QUE O NASCIMENTO OCORREU ANTES DA DATA DO REGISTRO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058455429, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/02/2014)
(TJ-RS - AC: 70058455429 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 20/02/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/02/2014)

Retificação de registro civil de pessoas naturais - julgamento extra petita - inoccorrência - irregularidade na data de nascimento e sobrenome da genitora - certidão de batismo em confronto com certidão de nascimento - complexo probatório - demonstração suficiente - apelação cível a que se dá provimento. 1- A sentença extra petita vai se configurar sempre que não decidir as questões debatidas no feito, mas sim outras diversas e completamente fora do pedido formulado pelas partes. 2- o registro civil é providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação de uma pessoa, vínculos de parentesco, idade e naturalidade, entre outros importantes aspectos afetos ao direito da personalidade. 3- A certidão de batismo, que informa o nome da genitora diverso do apontado em certidão de nascimento, aliado a prova testemunhal e outros documentos juntados aos autos, mostra-se suficiente à comprovação do alegado erro na data de nascimento e real sobrenome da genitora, a ensejar alteração do assento de nascimento.

(TJ-MG - AC: 10109100002756001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013)

DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO. REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO. DATA DE NASCIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE BATISMO. BATISMO REALIZADO PELO PÁROCO EM DATA ANTERIOR AO DIA DO NASCIMENTO DO APELANTE REGISTRADO. ERRO DEMONSTRADO. RETIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DA LEI 6.015/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A lei nº 6.015/73 em seu art. 109 preceitua que - em sede de retificação no assentamento do registro civil, para que se comprove que os dados consignados no assentamento correspondam ou não à realidade fática - faz-se necessário o ajuizamento de petição fundamentada e instruída com provas documentais ou a indicação de testemunhas. 2. A certidão de batismo lavrada em data anterior ao dia de nascimento que consta no registro civil é prova suficiente para justificar a retificação deste, com respaldo no artigo 109 da Lei 6.015/73. 3. Necessária reforma da sentença a quo no sentido de autorizar a retificação da data de nascimento do apelante nos registros civis de nascimento e de casamento, alterando-se a data constante nos referidos documentos para a data de 14 de abril de 1951. 4. Apelo conhecido e provido.

(TJ-PI - AC: 201200010011486 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1a. Câmara Especializada Cível,)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE BATISMO QUE COMPROVA ERRO. PROVA IRREFUTÁVEL. RECURSO PROVIDO. Extrai-se dos autos prova robusta do erro contido na certidão de nascimento do apelante. A certidão de batismo constante às fls. 13, constituiu prova inequívoca de que o mesmo, de fato, não nasceu no ano de 1950 e sim em 1947. Induvidoso que a certidão eclesástica, documento cristão que é, possui credibilidade. O seu valor probante é amplamente reconhecido pela jurisprudência. Recurso provido.

(TJ-BA - APL: 00014904420088050137 BA 0001490-44.2008.8.05.0137, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 05/06/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)



Portanto, sopesadas todas as circunstâncias, quais sejam, a força probante do comprovante de batismo, as irregularidades observadas na sua confecção, além da impugnação do pedido pelo MP, não se mostra razoável decidir a lide baseando-se, somente, no único meio de prova apresentado pela parte, que tem a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Não se quer com isso se discuti a regra do ônus da prova que, como é sabido, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, pela regra do art. 333 do CPC, mas sim de oportunizar a parte a possibilidade de provar as suas alegações, permitindo à apelante a produção de outro elemento de prova, além da documental já acostada aos autos, buscando sempre uma solução mais justa para a demanda.

Nesse contexto, o que nos parece mais prudente seria inaugurar a fase instrutória do processo, para dirimir qualquer dúvida porventura ainda existente, e, com isso, obedecer, até mesmo, ao §1º do art. 109 da Lei nº 6.015/74, que dispõe sobre os registros públicos, e assim determina: Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

Vale registrar, por oportuno, que a própria inicial já esperava por essa fase probatória, quando protestou por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a testemunhal.

Desse modo, considerando a presunção de veracidade das informações constantes na certidão do batismo, o que, isoladamente, não se mostrou suficiente para se comprovar, a contento, o erro na data de nascimento, o julgando antecipado da lide configurou cerceamento de defesa.

Esse é o entendimento preponderante na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERTIDÃO DE REGISTRO DE BATISMO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - No procedimento de retificação de registro civil deve ser priorizado o princípio da verdade real. - O julgamento antecipado, com a improcedência do pedido sob o fundamento de que a certidão de batismo é insuficiente para desconstituir a presunção de veracidade do Registro Civil, sem oportunizar a parte requerente a produção das provas necessárias, configura cerceamento de defesa. - Não se pode afastar, de plano, a força probatória da certidão de batismo, que de fato pode servir como meio de promover a retificação o Registro Civil. - Circunstâncias que implicam na necessidade de ampla dilação probatória, imprescindível ao esclarecimento do alegado equívoco a respeito da data de nascimento do requerente.

(TJ-MG - AC: 10134120083636001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO - PROVA TESTEMUNHAL NÃO OPORTUNIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO - COM O PARECER.

Configura cerceamento de defesa a prolação de sentença, sem que tenha oportunizado a oitiva de testemunha arrolada pela parte para demonstrar o alegado erro no registro de nascimento, que ainda contou com parecer favorável do Ministério Público.

(Processo: APL 08300775820148120001 MS 0830077-58.2014.8.12.0001. Relator(a): Des. Eduardo Machado Rocha. Julgamento: 06/10/2015. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 06/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERTIDÃO DE REGISTRO DE BATISMO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- No procedimento de retificação de registro civil deve ser priorizado o princípio da verdade real. - O julgamento antecipado, com a improcedência do pedido sob o fundamento de que a certidão de batismo é insuficiente para desconstituir a presunção de veracidade do Registro Civil, sem oportunizar a parte requerente a produção das provas necessárias, configura cerceamento de defesa. - Não se pode afastar, de plano, a força probatória da certidão de batismo, que de fato pode servir como meio de promover a retificação o Registro Civil. - Circunstâncias que implicam na necessidade de ampla dilação probatória, imprescindível ao esclarecimento do alegado equívoco a respeito da data de nascimento do requerente.

(Processo: AC 10134120083636001 MG. Relator(a): Versiani Penna. Julgamento: 27/03/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 07/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE SUPRESSÃO DE INFORMAÇÃO CONTIDA NA CERTIDÃO DE ÓBITO DA MÃE DA REQUERENTE, ACERCA DE NOME DE FILHO. IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM A REABERTURA



DA INSTRUÇÃO.

1. O art. da estabelece que o requerimento de retificação de assentamento no Registro Civil deve ser feito através de petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, devendo ser ouvidos o Ministério Público e os interessados sobre o pedido. Se não houver impugnação, o Juiz pode, desde logo, proferir sentença; caso contrário, isto é, havendo impugnação, o Juiz deverá oportunizar a dilação probatória antes de proferir a sentença. 2. No caso, em que pese tenha havido a impugnação do pedido pelo Ministério Público e, ainda, o fato de a pretensão posta ser relevante - consistente na supressão, na certidão de óbito da mãe da requerente, do nome de um dos filhos da falecida declarados no assentamento -, o Juízo nem sequer possibilitou à apelante a dilação probatória, indeferindo, de plano, o pedido. Configurado o cerceamento de defesa, é imperiosa a desconstituição da sentença atacada, com reabertura da fase probatória, para que seja oportunizada à recorrente a produção das provas que entender pertinentes para respaldar o seu pedido, possibilitando-lhe comprovar suas alegações. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70055964183, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/10/2013) (Processo: AC 70055964183 RSRelator(a): Luiz Felipe Brasil SantosJulgamento: 31/10/2013Órgão Julgador: Oitava Câmara CívelPublicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2013)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. , , DA LEI N° /73. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1472345-2 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 16.03.2016) (Processo: APL 14723452 PR 1472345-2 (Acórdão). Relator(a): Lenice Bodstein. Julgamento: 16/03/2016. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE IDADE JUNTO AO ASSENTO DE NASCIMENTO - CERTIDÃO DE BATISMO COM DATA ANTERIOR A CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - PRETENSA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SEM OPORTUNIZÁ- LA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA NULA - NECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS JUNTO À CERTIDÃO DE BATISMO. I - Contraditório e ampla defesa. Contemporaneamente, os princípios constitucionais além de serem princípios propriamente ditos, são, em verdade, direitos fundamentais, porquanto toda a teoria de tais direitos encartados no bojo da Constituição Federal de 1.988 devem ser aplicados no direito processual, razão pela qual teriam os aludidos princípios o status de direitos fundamentais processuais constitucionais. Em que pese não ser adequado falar em hierarquia entre princípios, em relação àqueles que norteiam o processo civil, inofidável a suprema importância do princípio do devido processo legal (due process of law), que ao longo do tempo (1ª previsão que se tem notícia está no longínquo ano de 1215) dele se extraiu diversos outros princípios tais como: o contraditório, o juiz natural, a ampla defesa, etc. II - Certidão de batismo. Vislumbra-se que a certidão de batismo pode gerar presunção de veracidade, porém, não por si só, sendo prudente a realização de outras provas para que se altere o registro de nascimento, documento dotado de fé pública. APELAÇÃO PROVIDA (TJ-PR 8358721 PR 835872-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 18/04/2012, 11ª Câmara Cível,)

ACÓRDÃO N°_____ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Apelada deixou de apresentar a Certidão de Batismo ou qualquer outro documento que comprove a sua data de nascimento, até porque dentre os pedidos formulados pela Recorrida na exordial vestibular é correção de seu mês de nascimento, substituindo março por maio. 2. A Apelada não só pretende alterar o nome como também a data de nascimento, razão pela qual se faz necessário a apresentação de provas, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Emerge destes autos que sequer foi realizada oitiva de testemunhas que pudessem corroborar a pretensão da Apelada Recurso conhecido e provido, para declarar nula a sentença prolatada nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil em apreço e determinar que estes autos retornem para o Juízo de origem para complementar a instrução processual e o consequente julgamento da causa.em seu pedido inicial. 4. (TJ-PA - APL: 00004797820098140090 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/07/2011)

ACÓRDÃO N°_____ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Apelada deixou de apresentar a Certidão de Batismo ou qualquer outro documento que comprove a sua data de



nascimento, até porque dentre os pedidos formulados pela Recorrida na exordial vestibular é correção de seu mês de nascimento, substituindo março por maio. 2. A Apelada não só pretende alterar o nome como também a data de nascimento, razão pela qual se faz necessário a apresentação de provas, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Emerge destes autos que sequer foi realizada oitiva de testemunhas que pudessem corroborar a pretensão da Apelada em seu pedido inicial. 4. Recurso conhecido e provido, para declarar nula a sentença prolatada nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil em apreço e determinar que estes autos retornem para o Juízo de origem para complementar a instrução processual e o consequente julgamento da causa.

(TJ-PA - APL: 00004797820098140090 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROFISSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA POSTULADA PELA REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE, COM A DEVIDA INSTAURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I - Em face do comando disposto no , do art. , da Lei nº /73, impugnado o pedido de retificação de registro público pelo órgão do Ministério Público ou por qualquer interessado, deve o juiz determinar a produção de prova. II - Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, deve ser assegurada ao autor a indispensável oportunidade de demonstrar a procedência das alegações que consubstanciam o seu pedido. III - É nulo o julgamento antecipado da lide quando verificada a necessidade da devida dilação probatória. IV - Apelação provida.

(Processo: AC 60172009 MA. Relator(a): MARCELO CARVALHO SILVA. Julgamento: 03/04/2009. Órgão Julgador: CODO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. RETIFICAÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROFISSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA POSTULADA PELA REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE, COM A DEVIDA INSTAURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Processo: APL 00004253020128140070 BELÉM. Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. Julgamento: 23/11/2015. Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Publicação: 09/12/2015)

Por fim, cabe aqui registrar que, apesar do novo CPC/2015, nos termos do art. 932, I, c/c art. 938, §3º, permitir a produção de provas no âmbito do próprio tribunal, entendo que tal disposição não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a fase instrutória sequer foi iniciada, ante o julgamento antecipado da lide, devendo o juízo monocrático respeitar o devido processo legal.

Assim, CONHECO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento regular do feito, com a instauração da devida instrução probatória.

É como voto.

Belém/PA, 18 de agosto de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator